OFÍCIO COMERCIAL Nº 014/2025 – NORTE SERVIÇOS

Belém/PA, 18 de fevereiro de 2025.

Ao
COMPANHIA DE SANEAMENTO DO ESTADO PARÁ - COSANPA
A/C: Ilmo. (a) Sr. (a) Paulo César Nascimento Feio (Pregoeiro)

REF: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 90002/2025 - PROCESSO Nº E-2024/2336595.

ASSUNTO: IMPUGNAÇÃO AO EDITAL.

Prezado (a) Senhor (a),

NORTE SERVIÇOS DE MÃO DE OBRA LTDA CNPJ/MF. 14.991.257/0001-67, prestadora de serviços de Locação de mão de obra temporária, Limpeza em Prédios e em Domicílios, situada na Vila Armando Furtado, 33 – Marco – Belém – Pará, CEP: 66087-240, em atenção ao Edital da licitação promovida pela Companhia de Saneamento do Estado do Pará – COSANPA, vimos, respeitosamente, apresentar impugnação ao instrumento convocatório em virtude de inconformidades apresentadas no parcelamento do objeto, conforme os fundamentos a seguir expostos:

Da exigência irregular de registro de atestados no Conselho Regional de Administração (CRA)

O Edital estabelece que:

"10.25.2. A documentação relativa à qualificação técnica-profissional será restrita a certidões ou atestados, regularmente emitidos pelo conselho profissional competente, quando for o caso, que demonstrem qualificação e experiência profissional na execução de serviços similares de complexidade equivalente ou superior."

Contudo, verificou-se que essa exigência de registro ou averbação de atestados técnicos no Conselho Regional de Administração (CRA) extrapola os limites legais e normativos estabelecidos pela legislação vigente. Conforme entendimento consolidado no **Acórdão nº 1674/2018-Plenário do Tribunal de Contas da União (TCU)**, tal exigência é considerada irregular, conforme abaixo transcrito:

"É irregular a exigência de que a atestação de capacidade técnico-operacional de empresa participante de certame licitatório seja registrada ou averbada junto ao Crea, uma vez que o art. 55 da Resolução-Confea 1.025/2009 veda a emissão de Certidão de Acervo Técnico (CAT) em nome de pessoa jurídica. A exigência de atestados registrados nas entidades profissionais competentes deve ser limitada à capacitação técnico-profissional, que diz respeito às pessoas físicas indicadas pelas empresas licitantes."

Da distinção entre capacitação técnico-profissional e técnico-operacional

O entendimento do TCU reforça que:

1. **A capacitação técnico-profissional** refere-se à qualificação das pessoas físicas indicadas pela empresa, que devem comprovar experiência em serviços de complexidade equivalente ou superior, por meio de atestados registrados no órgão de classe competente, quando aplicável.

2. **A capacitação técnico-operacional**, por sua vez, está vinculada à empresa licitante e não pode ser exigido que seus atestados sejam registrados ou averbados em conselhos profissionais, uma vez que tais entidades não possuem competência legal para emitir ou reconhecer acervos técnicos em nome de pessoas jurídicas.

No caso específico do CRA, a exigência de registro de atestados de capacidade técnico-operacional para empresas viola os princípios da isonomia e da competitividade, limitando indevidamente a participação de potenciais licitantes que atendem aos requisitos legais, mas não possuem tal registro.

Dos prejuízos à competitividade do certame

A exigência prevista no Edital restringe indevidamente a participação no certame, contrariando o princípio constitucional da isonomia e os princípios gerais da licitação, como os da competitividade, da proporcionalidade e da razoabilidade. Essa restrição é capaz de gerar:

1. **Injusta exclusão de empresas qualificadas:** Empresas plenamente aptas a executar o objeto do contrato podem ser desclassificadas de forma arbitrária, com base em exigências que extrapolam os limites legais.

2. **Restrição da competitividade:** A limitação imposta pela exigência de registro no CRA restringe a participação no certame, reduzindo a concorrência e, potencialmente, prejudicando a obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública.

3. **Desrespeito à legislação aplicável:** Ao exigir o registro de atestados no CRA para comprovação técnico-operacional da empresa, o Edital desconsidera o entendimento consolidado pelo TCU no Acórdão nº 1674/2018-Plenário, que refuta essa prática.

Da ausência de previsão de itens exclusivos para diárias e seus impactos

O Edital em questão contempla a contratação de motoristas nas categorias B e D, com a previsão de execução de diárias e horas extras. Contudo, constatou-se que o Edital não desmembrou de forma adequada o objeto licitado, ao não prever itens exclusivos para a execução de diárias, optando por incluir o valor total das diárias no custo mensal do posto de serviço.

Tal estrutura apresenta um grave equívoco, uma vez que as diárias possuem natureza jurídica diversa daquela atribuída ao custo do posto de serviço mensal. Enquanto o faturamento do posto de serviço implica a incidência de tributos, como INSS, FGTS, ISS e outros encargos correlatos, os valores referentes às diárias são classificados como

ressarcimentos de despesas, não estando sujeitos ao mesmo regime de tributação. Essa unificação indevida resultará em dificuldades no processamento correto das faturas, causando prejuízos financeiros ao contratado e possíveis transtornos administrativos ao órgão contratante.

Do descumprimento da legislação e dos princípios licitatórios

O parcelamento do objeto licitado é uma medida obrigatória nos termos do art. 32, § 3º, da Lei nº 13.303/2016, quando aplicável, visando a ampliar a competitividade e possibilitar a participação de um maior número de licitantes, desde que mantida a economia de escala. Ademais, a ausência de desmembramento de itens que possuem tratamentos fiscais e jurídicos distintos desrespeita os princípios da economicidade e da eficiência, pilares da administração pública.

Ao não prever itens separados para as diárias, o Edital falha em atender ao disposto no art. 31 da Lei nº 13.303/2016, que dispõe:

"*Art. 31. As licitações realizadas e os contratos celebrados por empresas públicas e sociedades de economia mista destinam-se a assegurar a seleção da proposta mais vantajosa, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto, e a evitar operações em que se caracterize sobrepreço ou superfaturamento, devendo observar os princípios da* ***impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da eficiência, da probidade administrativa, da economicidade, do desenvolvimento nacional sustentável, da vinculação ao instrumento convocatório, da obtenção de competitividade e do julgamento objetivo***. "

A qual exige a adoção de condições que promovam ampla competitividade, bem como os princípios constitucionais da isonomia e da competitividade.

Dos prejuízos potenciais ao contratado e à administração

A ausência de desmembramento das diárias no Edital poderá gerar inconsistências no cálculo e no pagamento de faturas, especialmente no que diz respeito à correta identificação dos tributos incidentes. Isso poderá culminar em:

1. **Pagamento indevido de tributos:** Ao incluir os valores de diárias no posto mensal, o contratado poderá ser onerado com encargos tributários indevidos sobre valores que deveriam ser tratados como ressarcimentos.

2. **Imprecisão contábil e fiscal:** A não separação adequada pode gerar divergências no cumprimento das obrigações acessórias, sujeitando o contratado a fiscalizações e autuações fiscais.

3. **Risco de descumprimento contratual:** O modelo atual pode inviabilizar a execução do contrato nos moldes previstos, resultando em atrasos ou falhas no cumprimento das obrigações contratuais.

Da inclusão indevida das horas extras no custo mensal do posto de serviço

O Edital, ao prever a execução de horas extras, incluiu o valor estimado correspondente às mesmas no custo total do posto de serviço mensal, sem desmembrar esses valores como um item específico e destacado no contrato. Tal

disposição configura um grave equívoco administrativo e financeiro, uma vez que as horas extras possuem natureza jurídica e operacional distinta das despesas ordinárias do posto de serviço.

Diferentemente do custo fixo do posto, as horas extras são despesas de caráter eventual e variável, cuja execução depende de demandas específicas e imprevisíveis ao longo do mês. Assim, o valor das horas extras não pode ser previamente fixado como parte integrante do custo mensal, sob pena de causar inconsistências no faturamento e na execução contratual.

Das consequências práticas e jurídicas da ausência de desmembramento

A inclusão de horas extras no custo mensal, sem previsão de item exclusivo, gerará sérios problemas administrativos e financeiros, dentre os quais se destacam:

1. **Inexecução total ou parcial das horas extras estimadas:** As quantidades previstas no Edital são meramente estimativas e, portanto, nem todas as horas extras serão efetivamente demandadas ou realizadas ao longo do contrato. Isso resultará em glosas no faturamento, uma vez que o contratado será obrigado a ajustar as faturas conforme a execução real, mas sem a devida separação contábil e contratual dos valores.

2. **Impactos no fluxo de caixa e no planejamento financeiro:** O modelo adotado no Edital dificulta a segregação dos valores efetivamente realizados, podendo comprometer a liquidez da contratada e gerar divergências no repasse de valores.

3. **Problemas administrativos para o órgão contratante:** A ausência de um item exclusivo para horas extras demandará revisões manuais e frequentes no processo de conferência e pagamento das faturas, o que aumenta os riscos de erros, retrabalhos e atrasos.

4. **Desvirtuamento tributário:** Assim como ocorre com as diárias, a inclusão das horas extras no posto mensal gera a incidência indevida de tributos sobre valores que deveriam ser tratados como serviços extraordinários e sujeitos a regime de faturamento distinto.

Do descumprimento do ordenamento jurídico

A ausência de desmembramento das horas extras contraria o disposto no art. art. 32, § 3º, da Lei nº 13.303/2016, que orienta o parcelamento do objeto como forma de promover uma licitação mais eficiente e competitiva. Além disso, fere os princípios da economicidade, da eficiência e da legalidade, ao não prever a correta distinção entre despesas fixas e variáveis.

Adicionalmente, o modelo adotado pelo Edital não observa o art. 31, da Lei nº 13.303/2016, que determina que os contratos administrativos devem estabelecer, com clareza, as obrigações das partes. A inclusão das horas extras no custo mensal prejudica essa clareza, ao misturar elementos distintos em um único item contratual.

Do pedido

Diante do exposto, requer-se que o Edital seja corrigido, eliminando-se a exigência de registro ou averbação de atestados de capacidade técnico-operacional no Conselho Regional de Administração (CRA) para empresas licitantes. Solicita-se que a comprovação de qualificação técnico-operacional seja limitada à apresentação de atestados emitidos por contratantes anteriores, sem necessidade de registro em conselhos profissionais, observando-se o entendimento consolidado pelo TCU.

Certo de que a Administração buscará zelar pelo cumprimento da legislação vigente e pelos princípios que norteiam as licitações públicas, aguardo as devidas providências.

Do mesmo modo que, requer-se que seja promovida a revisão do Edital, a fim de que seja efetuado o desmembramento dos itens referentes às diárias e aos custos do posto mensal, garantindo o correto enquadramento fiscal e jurídico de cada componente do contrato. Tal medida é indispensável para assegurar a viabilidade do futuro contrato.

Bem como, requer-se que o Edital seja revisado para incluir um item exclusivo e destacado para as horas extras, garantindo que esses serviços sejam tratados como despesa variável e faturados separadamente, conforme a execução real. Tal medida é essencial para:

- Assegurar o correto faturamento dos serviços prestados, evitando glosas indevidas e prejuízos financeiros ao contratado;
- Reduzir os riscos de inconsistências fiscais e tributárias;
- Garantir maior eficiência administrativa na execução do contrato, em benefício do órgão contratante e dos licitantes.

Certo da atenção e compreensão de Vossa Senhoria, aguardo a devida adequação do instrumento convocatório, com a finalidade de resguardar a legalidade e a competitividade da licitação.

Ficamos a vossa inteira disposição para quaisquer esclarecimentos.

Atenciosamente,

FRANCISCA CLARA BARBOSA DE SOUZA:00242502288

Assinado de forma digital por FRANCISCA CLARA BARBOSA DE SOUZA:00242502288
Dados: 2025.02.18 14:56:25 -03'00'

NORTE SERVIÇOS DE MÃO DE OBRA LTDA

CNPJ nº 14.991.757/0001-67